



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014 (do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 168

Dê-se nova redação ao inciso, XXXII, do art. 2º do PL 7.735/2014, para substituir o termo "povo indígena" por "comunidade indígena".
(população)

JUSTIFICAÇÃO

Na contramão da Constituição Federal, o PL 7735 utiliza o vocábulo "povo" para designar as populações indígenas e tradicionais. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Constituição "desabona os vocábulos 'povo', 'país', 'território', 'pátria' ou 'nação' indígena" (Pet. 3388, caso Raposa Serra do Sol). Para a Constituição, "povo" é usado apenas "para se referir ao Brasil por inteiro":



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS POVO, PAÍS, TERRITÓRIO, PÁTRIA OU NAÇÃO INDÍGENA. (...) os grupos, organizações, populações ou comunidades indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como Nação, País, Pátria, território nacional ou povo independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de nacionalidade e dos demais vocábulos *aspeados* (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro” (Pet. 3388)

A razão de a Constituição utilizar povo apenas para referir-se ao povo brasileiro como um todo é que povo é uma entidade política que, nos termos da Constituição, é a titular da soberania nacional da República Federativa do Brasil (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, parágrafo único do art. 1º).

Assim, o uso da palavra povo para referir-se a comunidades indígenas e tradicionais implica em doar-lhes parcela da soberania do povo brasileiro, em detrimento desse mesmo povo. Trata-se de uma liberalidade indevida e inconstitucional, portanto (ex vi do art. 1º, I, da Constituição Federal).

À parte isso, convém notar que o uso do termo “povo” para designar comunidades indígenas e tradicionais é rejeitado também pelo Direito Internacional Público por suas implicações políticas. Tanto assim que a Convenção 169, da OIT, que é o único documento internacional que utiliza esse termo, traz logo em seu art. 1º a seguinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ressalva:

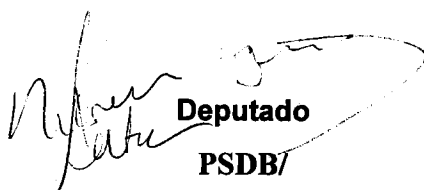
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional¹.

Note-se que a Convenção 169, decretada no Brasil em abril de 2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda à Constituição nº 45, tem status de norma supralegal (ex vi do precedente contido no RE 466.343) do Supremo Tribunal Federal, e irradia-se por todo o ordenamento jurídico vedando a atribuição de conotações jurídico-políticas ao termo no nível internacional.

Diante disso, esta emenda visa a corrigir essa incompatibilidade entre as normas constitucionais e a linguagem do PL 7.735/2014, corrigindo o vício que hoje o macula.

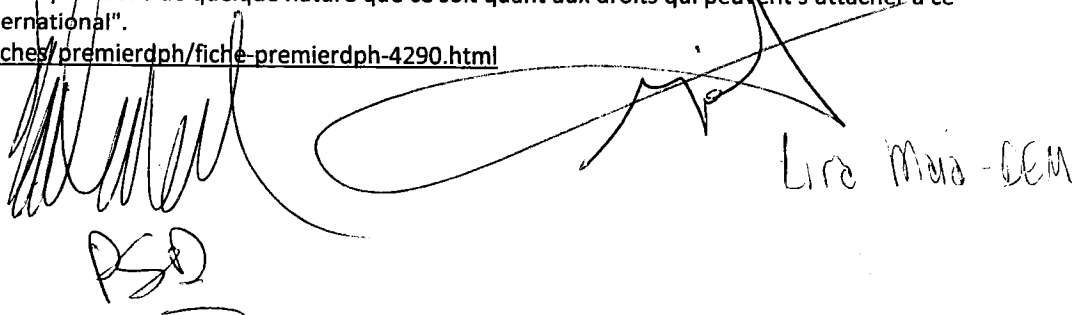
Registre-se, por oportuno, que não há nenhuma objeção quanto ao reconhecimento antropológico dos indígenas como um povo. O que não se pode é desvirtuar a linguagem constitucional, gerando insegurança jurídica e confusão no ordenamento, a pretexto de gerar uma compensação simbólica para um grupo em benefício do qual, de resto, o governo vem fazendo muito menos do que deveria.

Sala das Sessões, em de de


Deputado
PSDB/

¹ La Convention 107 de l'OIT, approuvée en 1957, a été le premier document international faisant référence aux personnes indigènes. Elle fut remplacée, en 1988, par la Convention 169, laquelle reconnaît de manière explicite des droits collectifs aux "peuples indigènes", ce qui n'est toujours pas le cas pour les minorités en générale. Cette dernière fut le premier, et reste toujours le seul instrument international se référant aux "peuples indigènes". Or, en droit international, le concept de peuple est inhérent à celui de droit à l'autodétermination, ce que, actuellement, aucun État n'est prêt à accepter par rapport à ses minorités autochtones. L'OIT contournera la contradiction en ajoutant à l'article premier : "L'emploi du terme 'peuples' dans la présente Convention ne peut en aucune manière être interprété comme ayant des implications de quelque nature que ce soit quant aux droits qui peuvent s'attacher à ce terme en vertu du droit international".

<http://base.d-p-h.info/fr/fiches/premierdph/fiche-premierdph-4290.html>


PSD
Lira Maia - DEM